



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000273/2008-57
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-010.468 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. REQUISITOS. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 103. APLICÁVEL.

O recurso de ofício não deve ser conhecido, eis que a exoneração do crédito que lhe deu causa à época de sua interposição não atinge o limite do valor de alçada atualmente vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e a dos empregados, assim como aquelas destinadas ao Gilrat e a terceiros, entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-21.420 - proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 201 a 210):

[...]

O levantamento dos valores relativos às contribuições da empresa e de Terceiros deu-se em razão da Fundação Educacional de Caratinga — FUNEC, no período de 01/01/1995 a 15/03/2000, não ter atendido ao requisito do inciso II, do Artigo 55, da Lei 8.212/91, deixando de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, durante esse tempo. Em 26/12/2007, a autoridade competente emitiu o Ato Cancelatório da Isenção das Contribuições Sociais nº 01/2007, em desfavor da FUNEC.

Para apuração do crédito foram verificados os seguintes documentos: Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Guia de Recolhimento para a Previdência Social, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, Livros Diário e Razão, Folha de Pagamento, para o ano de 2004, em meio papel.

No período anterior a 2003, foram analisadas somente as informações constantes no sistema interno da instituição fiscalizadora, em face da empresa alegar não possuir nenhum tipo de documentação trabalhista, contábil ou do INSS relativa ao período de 01/1997 a 12/2002, devido à perda dos mesmos nas enchentes, apresentando Boletim de Ocorrência expedidos pela Polícia Militar, nº 1.021, datado de 20/01/2003, referente a primeira enchente ocorrida em 16/01/2003 e nº 3.252, datado de 15/03/2005, referente à segunda enchente ocorrida em 12/01/2004.

[...]

A interessada foi cientificada da presente notificação em 31/12/2007, conforme assinatura aposta à fl. 01, e apresentou impugnação, às fls. 163/196. Em síntese:

- Alega que a jurisprudência caminha no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição de toda cobrança relativa a período anterior ao quinquênio.
- Aduz que a fiscalização foi iniciada em outubro de 2007, vindo a finalizar-se em 31/12/2007, não obstante, o Ato Cancelatório em que se funda a Receita Federal é datado de 26/12/2007. Assim, é materialmente impossível realizar uma auditoria fiscal da dimensão da presente, em cinco dias, a partir do cancelamento da imunidade. Por outro, a confissão de que a abertura do procedimento fiscal ocorreria em outubro de 2007, havia, desde então, um pré-julgamento da questão, fazendo nascer uma nulidade absoluta do procedimento fiscalizatório, por vício de parcialidade na apuração do referido cancelamento e, por conseguinte, no objetivo da fiscalização em que a impugnante foi submetida. Requer a anulação de todo o procedimento, por estar eivado de nulidade insanável.
- Argumenta que, realizando atividades essenciais e merecedoras de tratamento diferenciado, têm constitucionalmente assegurada a imunidade, vinculada apenas aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN.
- Ressalta que, não se trata de hipóteses de isenção, como pretende o Fisco, porque esta não é prevista na Constituição, ao contrário da imunidade. Ainda que na Constituição esteja escrito que determinada situação é de isenção, como é o caso do § 7º do artigo 195, na verdade de isenção não se cuida, mas de imunidade, e, por outro lado, a interpretação da norma imunizante é ampliadora, ao contrário da norma infraconstitucional que estabelece isenção, cuja interpretação é restritiva. Estando a imunidade prevista na Constituição, a lei

não pode estabelecer requisitos, bastando a entidade não ter fim lucrativo e, como afirma a impugnante, atender aos requisitos do artigo 14 do CTN.

- Acrescenta que:

- a) seus diretores e conselheiros exercem atividades gratuitamente;
- b) não distribui lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto e as rendas, recursos e eventual resultado operacional são aplicados integralmente na manutenção, melhoria e desenvolvimento dos objetivos da sociedade;
- c) foi reconhecida como de utilidade pública municipal, pela Câmara de Caratinga/MG, através da Lei Municipal nº 2.039/73, encontrado-se registrada no Conselho Municipal de Assistência Social (Cert. Reg. Nº 064/01) e no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sendo cadastrada através da Resolução 044/97;
- d) tem inscrição regular no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/MG (documentos já integrante dos autos), sendo portadora dos respectivos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social CEAS desde 1975.
- e) foi igualmente reconhecida como de utilidade pública estadual e federal e;
- f) é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS (documento anexo).

[...]

- Ressalta que a Lei 8.212/91, em seu artigo 55, traça os requisitos para que as entidades filantrópicas e de assistência social possam usufruir do benefício da isenção da quota patronal para a contribuição social, que devem estar harmônicos com a Carta Magna, sob pena de inconstitucionalidade. Diz que as exigências previstas no artigo 55 desta lei, especialmente a prevista no inciso II, devem ser interpretadas à luz do princípio razoabilidade.
- Aduz que atribuindo ao sistema privado o ônus de atuação nas áreas onde o Estado não consegue alcançar, é necessário uma contrapartida do Poder Público para que essas entidades possam se interessar em atingir esse desiderato, até mesmo por uma questão de sobrevivência, pois muitas delas são eminentemente filantrópicas.
- Afirma que os três primeiros incisos do artigo 55 da Lei 8.212/91 são completamente desprovidos de razoabilidade, eis que os meios não são adequados para os fins pretendidos, tanto é verdade que o inciso III encontra-se com sua eficácia suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 202825.
- Alega que o inciso II do citado artigo é o que guarda maior grau de incompatibilidade com o princípio da razoabilidade, já que, uma vez verificada a ausência do certificado de entidade filantrópica, concedido a cada três anos, não poderá ser considerada como entidade filantrópica, para fins de usufruir da benesse constitucional de isenção do pagamento da contribuição à seguridade social.
- Relata que no período de três anos, enquanto estiver aguardando o fim do período de carência, para que possa novamente receber o certificado, incidirão sobre a entidade incidirão todos os tributos que normalmente encontrariam impedimento para verem sua hipótese de incidência, em face da limitação ao poder de tributar prevista na Constituição Federal - CF, artigo 195, §7º.
- Argumenta que uma entidade que venha a perder o certificado, por falta de renovação, mas continue a exercer suas funções eminentemente filantrópicas, atendendo aos demais requisitos previstos em lei, não poderá deixar de recolher a quota patronal referente à seguridade social.

- Requer, de forma difusa, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.212/91, sobretudo em seu artigo 55.

[...]

- Requer, também, que seja garantida a imunidade tributária da FUNEC, nos termos do §7º do artigo 195 da Constituição Federal, c/c artigo 6º e artigo 60, §4º, inciso IV, e artigo 203, todos da CF, c/c artigo 14, c/c artigo 9º do CTN, por inconstitucionalidade da Lei 8.212/91, que fica arguida, para efeito de eventual controle difuso de constitucionalidade, se levada ao judiciário.

(Destaquei)

Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 201 a 210):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DOS SEGURADOS. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA.

Entidade beneficente que teve a isenção cancelada é contribuinte, nos moldes do artigo 22 da Lei 8.212/91.

E obrigação da empresa arrecadar as contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à sua quota, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas aos terceiros, bem como arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolhendo o produto arrecadado.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo, próprio para albergar discussões dessa ordem.

A decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em 05 (cinco) anos, consoante Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso de ofício

O Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte interpôs recurso de ofício contra a decisão proferida naquele Colegiado - Acórdão nº 02-21.420 - que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada vigente à época, nestes termos (processo digital, fl. 202):

Recorre-se de ofício a 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 34, inciso I, pois o valor exonerado é superior ao previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Razões ao recurso de ofício

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário

A recorrente foi cientificada da decisão de origem em 9/6/2009, mas não interpôs recurso voluntário contra a parcela do crédito nela não exonerada, consoante aviso de recebimento e trecho de despacho abaixo transcrito (processo digital, fls. 226 e 228):

O contribuinte não interpôs recurso da parte não exonerada, sendo assim, proponho o encaminhamento deste processo A SACAT/GVS/MG, para providências necessárias e posterior envio A 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para análise do recurso de ofício da parte exonerada.

A propósito, o crédito remanescente, correspondente à competência 12/2001, foi extinto por pagamento. Confira-se o seguinte excerto de despacho (processo digital, fl. 233):

Proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - M F — DF, ressaltando que a guia de competência 12/2001 foi quitada em 06/11/2009 conforme se verifica em fls de nº 229, e, que o ajuste para fins de apropriação será feito quando o crédito tributário estiver definitivamente constituído na esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Juízo de admissibilidade

Consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (DEBCAD nº 37.134.005-5), a autuação contestada pela então Impugnante consolidou crédito tributário corresponde a tributo e encargos de multa no montante de R\$ 1.342.603,22 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil e vinte e dois centavos). Confira-se (processo digital, fl. 2):

Autuação	Crédito Tributário (R\$)
Tributo.....	1.159.883,34
Multa.....	182.719,88
Total.....	1.342.603,22

Contudo, reportado lançamento foi integralmente cancelado pelo julgador de origem, o qual decidiu pela procedência da impugnação apresentada, consoante se vê no dispositivo daquele julgado, que ora transcrevo (processo digital, fl. 202):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito retificado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.134.005-5, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR em anexo.

Devido a isso, cumprindo a regra do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o Presidente daquele Colegiado interpôs apontado recurso de ofício, sob o fundamento de que dita exoneração superou o limite do valor de alçada vigente à época.

A propósito, para o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, vale o limite do valor de alçada vigente na época do respectivo julgamento neste Conselho, exatamente como determina o Enunciado nº 103 de súmula do CAREF. Logo, a partir de 10/2/17, data de publicação

da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, citada análise terá por parâmetro, em cada processo, o crédito decorrente de tributo e multa cancelado no montante de R\$ 2.500.000,00, e não mais de R\$ 1.000.000,00, como previa a Portaria MF nº 3, de 2008. É o que está posto na legislação mencionada, *verbis*:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portaria MF nº 3, de 2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

[...]

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como visto, o crédito cancelado decorrente de tributo e encargos de multa perfaz o montante consolidado de R\$ 1.342.603,22, quantia inferior ao limite do valor de alçada atualmente vigente, que é de R\$ 2.500.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz